

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A.

Processo CVM RJ-2011-9252

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.08.11, pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., registrada na categoria A de 01.01.10 a 24.06.10 e na categoria B desde então, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio do documento **DF/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 487/11, de 07.07.11 (fls.07).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "temos presente o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº487/11, de 07 de julho de 2011, recebido em 28/07/2011, em que a Superintendência de Relações com Empresas dessa Autarquia comunica a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 7.200,00 por alegado atraso no envio do documento DF/2010 previsto no Art. 21, inciso III, da Instrução CVM nº 480/2009";
- b. "o referido dispositivo estabelece: 'Art. 21 o emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:
 - I -
 - II -
 - III – demonstrações financeiras;
 - IV -
- c. "a propósito, a Lei nº 6.404/76, em seu Art. 133 determina os seguintes procedimentos:

'Art. 133 - Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

 - I -
 - II - a cópia das demonstrações financeiras;
 - III -
 - IV -
 - V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral.

Parágrafo 4º A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia";
- d. "ainda o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19/01/2010, em parágrafo de seu item 7 'Demonstrações Financeiras, orienta:

'Para as companhias abertas, o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 prevê a necessidade de publicação das demonstrações financeiras até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral Ordinária, cabendo lembrar que, nos termos do Art. 295, § 1º, alínea 'c' da mesma lei, as demonstrações financeiras consolidadas também devem ser publicadas";
- e. "a Companhia publicou na imprensa e enviou à CVM (anexo I – protocolo nº 286859) suas demonstrações financeiras em 25/04/2011";
- f. "com respaldo no parágrafo 4º do artigo 124, da Lei 6404/76, a totalidade dos acionistas da CADIP reuniu-se em assembleia geral ordinária em 30/04/2011, oportunidade em que, por unanimidade, foram aprovadas as demonstrações financeiras do exercício 2010 e a destinação do lucro líquido do exercício conforme proposta dos administradores (anexo II – Ata da AGO realizada em 30/04/2011)";
- g. "desta forma, resta comprovado o pleno atendimento dos dispositivos legais aplicáveis, em especial:
 - o envio tempestivo das demonstrações financeiras da Companhia à CVM, atendendo o disposto no inciso III do Art. 21, da Instrução CVM nº 480/09, objeto da aplicação da multa supra referida;
 - o rigoroso atendimento do disposto no parágrafo 4º do Art. 133, da Lei 6404/76, combinado com o caput daquele dispositivo, uma vez que a AGO contou com a presença da totalidade dos acionistas, portanto dispensando a publicação dos documentos e dos anúncios ali referidos com a antecedência de 1 (um) mês em relação a data da realização da AGO;
 - a plena observância dos prazos estipulados no parágrafo 7º do Art. 133, da Lei 6404/76, combinado com o contido no item 7 – Demonstrações Financeiras, do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19/01/2010, uma vez que foi observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a publicação, bem como o envio à CVM (25/04/2011) das demonstrações financeiras e a realização da AGO (30/04/2011)";
- h. "assim, resta comprovado que a Companhia atendeu plena e tempestivamente o disposto no inciso III do Art. 21, da Instrução CVM nº 480/2009, não se configurando o alegado atraso no envio do documento DF/2010. Consequentemente, a Companhia não incorreu em infração que

justifique a aplicação da penalidade imposta em tela";

i. "diante do exposto, entende-se im procedente a multa cominatória imposta à CADIP e requer-se:

- a. que seja acolhido o presente recurso ao Colegiado da CVM, com fulcro no Art.13 da Instrução CVM nº 452, de 30/04/2007;
- b. que seja anulada a aplicação da multa cominatória imposta pela Superintendência de Relações com Empresas através do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº487/11, de 07 de julho de 2011".

Entendimento da GEA-3

O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Nesse sentido, não há que se confundir a publicação das Demonstrações Financeiras (até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral) prevista no § 3º do art. 133 da Lei nº 6.404/76 com a sua disponibilização via Sistema IPE prevista no art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.08); e (ii) a CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A. encaminhou o documento DF/2010 somente em 25.04.11 (fls.06).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas